



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

Referência: Processo nº 8503341-22.2017.8.06.0026

Assunto: Consulta

Interessado: Dr. Jamyerson Câmara Bezerra - Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Aracati

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N° 361 – 2017/CGJCE**

Nos autos em exame, o Dr. Jamyerson Câmara Bezerra, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Aracati e no exercício da Diretoria do Fórum, formulou consulta a este Órgão Censor acerca da competência dos Oficiais de Justiça e/ou Analistas Judiciários – área execução de mandados, para efetuar a remessa/entrega de autos físicos nas secretarias do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Distribuídos os autos ao Juiz Corregedor Auxiliar Dr. Ernani Pires de Paula Pessoa, este lançou, às fls. 15/18, análise minudente da questão, cujos excertos finais registram os seguintes termos:

Cuida-se de consulta formulada pelo Dr. Jamyerson Câmara Bezerra, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Aracati/CE, acerca da competência dos Oficiais de Justiça para efetuar a intimação dos Órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública, mediante remessa/entrega dos autos físicos diretamente nas Secretarias das Instituições.

Convém estabelecer, *prima facie*, que constitui prerrogativa dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, no exercício de suas funções, o recebimento das intimações pessoais, em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista.

E, como cediço, é do Judiciário o ônus de entregar os autos pessoalmente ao Ministério Público e à Defensoria Pública, por ocasião de suas intimações, independentemente do local físico onde se encontram situadas as sedes dos referidos Órgãos.

Feitos esses esclarecimentos, deve-se observar que o art. 154, do CPC, elenca as atribuições dos Oficiais de Justiça, prevendo que:

**"Incumbe ao oficial de justiça:**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Jamyerson Câmara Bezerra".

- I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;  
II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;  
(...)".

No âmbito estadual foi editada a Lei nº 14.128/08, prevendo *que cabe aos Oficiais de Justiça a execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos Magistrados, dentre outros atos próprios ao processo judicial* (art. 2º, inciso I, letra a).

Pois bem.

Conclui-se, portanto, que a realização de intimações pessoais é própria do ofício dos Oficiais de Justiça, ainda que não certificadas em mandados.

Assim, a entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público e da Defensoria Pública, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta e pessoal.

Desse modo, entende-se que é competência dos Oficiais de Justiça a intimação pessoal dos Órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública, mediante a entrega dos autos físicos nas Secretarias das respectivas Instituições, certificando a data da entrega dos feitos com vista, para a formalização da ciência da decisão judicial.

Outro não é o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, que firmou o seguinte entendimento:

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPLICARIAM EM DESVIO DE FUNÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. INCUMBÊNCIAS QUE EXTRAPOLAM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 143, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Portaria nº 012/2012. Remessa dos autos que tramitam na Comarca ao Ministério Público. Ato que designa os Oficiais de Justiça Plantonistas, ou qualquer outro servidor, conforme critério do Juiz do Foro, para exercerem tal função. Entrega dos autos ao Ministério Público. Ônus do Judiciário. Entrega pessoal, por ocasião de sua intimação, na forma do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93. Precedentes deste Conselho.

2. O cumprimento da prerrogativa de intimação pessoal garantida ao Ministério Público, na forma do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, encontra-se dentro do rol das incumbências previstas no art. 143, do Código de Processo Civil, aos Oficiais de Justiça. A incumbência dada aos Oficiais de Justiça de plantão de dirigir o veículo para realizar a entrega dos autos em que atuam o parquet é inerente ao cumprimento da diligência. A realização de intimações pessoais é própria do ofício dos Oficiais de Justiça, ainda que não certificadas em mandados.  
(...) 4. Improcedência dos pedidos" (CNJ – Pedido de Providências nº 0007772-24.2012.2.00.0000 – Rel. Deborah Ciocci). Destarte, sugere-se a Vossa Excelência que responda as questões suscitadas na presente consulta da seguinte forma:

*1ª – Os Oficiais de Justiça possuem competência para efetuar a intimação pessoal dos Órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública, mediante a entrega dos autos físicos nas Secretarias das respectivas Instituições, certificando a data da entrega dos feitos com vista, para a formalização da ciência da decisão judicial;*

**2<sup>a</sup> – Prejudicado.**

Sugere-se, ainda, que Vossa Excelência **encaminhe** a resposta da consulta ao Dr. Jamyerson Câmara Bezerra, Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Aracati/CE, e ao Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará – SINDOJUS, **determinando**, em seguida, o arquivamento do procedimento.

É o breve relato.

Decido.

De partida, convém consignar que a matéria aventada pelo consultante se insere, de forma justa e apropriada, nas prerrogativas deste Órgão Censor, mormente quanto àquela insculpida no art. 13, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

*Art. 13. São ações próprias da Corregedoria-Geral:*

*VIII – responder a consultas a respeito do correto funcionamento do Poder Judiciário no 1º grau e das serventias extrajudiciais.*

Outro ponto a ser considerado, preliminarmente, é que a temática desperta o interesse não só do juízo solicitante, mas de toda a magistratura alencarina, tanto assim que outros procedimentos assemelhados já foram dirigidos a esta Corregedoria, entre os quais, rememoro o de nº 850453-16.2017.8.06.0026.

Partindo dessa premissa, entendo oportuna a reunião dos cadernos procedimentais que revolvam a questão das atribuições legais dos oficiais de justiça no tocante à condução de autos físicos para as autoridades que devam ser intimadas pessoalmente.

Consoante assentou, com singular lucidez, o ilustre Parecerista, às fls. 15/18, a questão já alcançou enfrentamento no Conselho Nacional de Justiça, em cujo paroxismo foi reconhecida a competência do órgão do Poder Judiciário para proceder à entrega dos autos judiciais nas hipóteses em referência.

Calha, nessa quadra, trazer à colação decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0008280-38.2010.2.00.0000 pelo CNJ, *in verbis*:

*"Da mera leitura do disposto no inciso IV do art. 41 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) extrai-se que é do Judiciário o ônus de entregar os autos pessoalmente ao Ministério Público, por ocasião de sua intimação, independente do local físico onde se encontra situada a sede do referido órgão. (...) Destaque-se que o verbo utilizado pelo legislador é "receber" e não "buscar" ou "ir ao encontro". Ademais, não bastasse a literalidade da norma apontar explicitamente para a solução do caso em*

*análise, cabe registrar que a providência determinada pelo Requerido comporta em verdadeira negativa de vigência à prerrogativa do Ministério Público de ser intimado por carga ou remessa dos autos. (...) Grifei.*

***omissis***

Entrementes, o entendimento de ser tal atribuição a cargo dos oficiais de justiça ressoa propositada, na medida em que se observa serem estes os servidores vinculados ao Poder Judiciário a quem fora conferida a competência para efetivar as intimações pessoais normativamente previstas.

De outro giro, parece-me destoar da diretiva do Órgão de Cúpula Administrativa, cujas decisões foram oportunamente repisadas, a manifestação do Sindicato dos Oficiais de Justiça, consubstanciada no Procedimento nº 85034-83-26.2017.8.06.0026 (apenso), quando perquire que a carga dos autos seja “feita por servidor ou representante (ou pessoa indicada) do próprio Órgão intimado – Ministério Público ou defensor Público”.

Diante de todo o exposto, entendo que a intimação pessoal, nas hipóteses legais, deve ser compreendida em sua inteireza e ser desenvolvida dentro das balizas da legalidade e da efetividade na prestação jurisdicional, de forma que, em se tratando de autos físicos deverá o oficial de justiça/analista judiciário em execução de mandados promover, pessoalmente, a entrega dos autos na instituição a ser intimada.

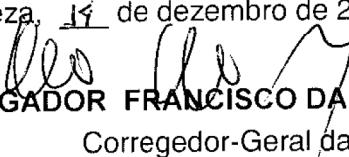
Tendo em vista a abrangência territorial da matéria e a eventual convolação dos atos administrativos nas unidades judiciárias; determino que se oficie aos juízes de 1º grau, bem como ao Sindicato dos Oficiais de Justiça para ciência dos presentes termos.

Dada a relevância da consulta em exame, dê-se ciência também ao Conselho Nacional de Justiça.

Cópia desta decisão servirá como ofício-circular.

À Diretoria-Geral para providências.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2017.

  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**  
Corregedor-Geral da Justiça